

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no Exterior.

Autor: Deputado CLEMENTINO COELHO

Relator: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 160, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, acrescenta o art. 26-A à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), com o objetivo de disciplinar e estabelecer restrições à participação do Poder Público, nas três esferas de governo, no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no Exterior.

Segundo o que dispõe o Projeto de Lei Complementar nº 160/00, o financiamento pelo Poder Público de feiras, exposições e eventos

similares, no País ou no Exterior, será, a cada ano, disciplinado e ordenado na escala de prioridades contidas nas leis de diretrizes orçamentárias em cada unidade de governo, estando limitado, no entanto, a 40% (quarenta por cento) dos custos de realização daqueles eventos.

O proponente argumenta que a realização de feiras e exposições e outras promoções institucionais dessa natureza, envolvendo a participação do Poder Público, em qualquer esfera de governo, tem sido sempre uma oportunidade para favorecimentos de natureza clientelística.

Argumenta ainda que a participação do Poder Público no financiamento de tais eventos, independentemente do mérito, acaba por inibir a iniciativa privada a também investir, mesmo que visem ao fomento da atividade produtiva nacional.

A proposição estende às autarquias, fundações e empresas públicas, das respectivas esferas de governo, as mesmas regras anteriormente descritas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, inciso III, letra a, da Lei Interna, cabe a esta Comissão proceder ao exame do projeto de lei complementar em tela no que refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

De plano, somos forçados a discordar dos termos do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, no exame da proposição sob epígrafe, quando, ao rejeitar a matéria, o faz mencionando o fato de ela tratar de modo normativo, e em caráter geral, aspectos circunstanciais da ação

governamental, inclusive impondo aos entes federados subnacionais restrições tópicas, próprias de seus interesses particulares.

Na verdade, entendemos que o *caput* do artigo 26-A, que se pretende incluir na Lei Complementar n.º 101/00, a nossa Lei de Responsabilidade Fiscal, manda, apenas, de forma prudente, a nosso ver, no que diz respeito ao zelo como deve-se dar a gestão da coisa pública, que o assunto nele exposto deva ser objeto de exame, a cada ano, durante a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, sendo não só inserido no contexto normativo daquela norma legal, como também submetido aos critérios e metas alocativas ali contidas, que orientarão a peça orçamentária em cada governo.

Poderíamos, em princípio, questionar a restrição que o projeto de lei complementar, no parágrafo único do art. 26-A, estabelece aos entes federados, ou seja, o limite de 40% para financiamento público de feiras, exposições e eventos similares.

Todavia, devemos recordar que o próprio texto original da Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente aprovado no Congresso Nacional, impõe uma série de restrições de ordem fiscal a todos os entes federados, dentre as quais, poderíamos destacar, de passagem, os limites aos gastos de pessoal, com serviços de terceiros e outros menos votados, impostos de modo diferenciado às unidades de governo e aos respectivos poderes.

Estamos, pois, em boa companhia ao entendermos que não há maiores óbices à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 160/00, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Mesmo porque, ao fazer a restrição ao financiamento dos eventos que menciona, a proposição epigrafada delega à cada esfera de governo a faculdade de não considerar o mencionado limite, desde que lei própria assim o estabeleça, certamente em consonância com o que dispuserem as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, conforme determina o *caput* do art. 26-A da proposição sob comento.

Pelas razões aqui expostas, nada tendo a opor quanto à

juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

114377.157